



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL PARTENON
AV. Cel. Aparício Borges, 2025

Processo nº: 001/1.11.0301064-7 (CNJ:.0060042-91.2011.8.21.3001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Pontua Prestação de Serviços em Concursos Ltda.
Réu: A Casa do Concurseiro
Pedro Alexandre Kuhn

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ricardo Pippi Schmidt
Data: 03/04/2013

SENTENÇA:

PONTUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCURSOS LTDA. ajuizou ação indenizatória por danos morais em desfavor de **A CASA DO CONCURSEIRO** e **PEDRO ALEXANDRE KUHN**. Alega que é empresa atuante no ramo de concursos públicos, organizando e executando certames. Relata que em outubro de 2011 realizou concurso para preenchimento de vagas no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC. Alega ter sido informada por professores integrantes da banca examinadora que o demandado Pedro Kuhn ministrou vídeo-aulas, publicadas no *site* da Casa do Concurseiro, em que proferiu ofensas e agressões à parte autora e a sua banca de professores sobre a forma de trabalho na condução do concurso para o TRE/SC. Sustenta que todos são livres para manifestar opiniões, desde que não desbordem para ofensa. Assevera a responsabilidade da Casa do Concurseiro, que permitiu a divulgação das manifestações de seu professor em seu *site*. Relata que o réu Pedro Kuhn também utilizou-se da rede social Facebook para exprimir as ofensas e agressões, culminando com compartilhamento por outros usuários em fóruns na



internet, como o PCI Concursos. Alerta para o fato de que o concurso foi anulado em 2009, gerando maior expectativa para o certame ocorrido em 2011, sendo que os atos dos réus só criam inconformidade e revolta injustificada. Ressalta a condição do professor réu, pois tem formação em direito, assim como é servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região –TRT4. Cita o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sustentando seu direito à indenização pelo dano moral e ao direito de resposta. Por ser servidor federal do TRT4, pede a expedição de ofício ao órgão para dar ciência dos atos do réu. Requer a concessão de medida liminar para retirar dos sítios eletrônicos da Casa do Concurseiro e da PCI Concursos todo o material pejorativo, bem como fiquem proibidos de veicular qualquer vídeo ou comentário injurioso, calunioso ou difamatório contra a parte autora. Ao final, pede a procedência da ação, condenando os réus por danos morais *in re ipsa*, bem como a fazer retratação pública no site da Casa do Concurseiro e no perfil do réu Pedro Kuhn no facebook, além de absterem-se de comentários ofensivos sobre a autora, sob pena de multa.

Determinada emenda à inicial para que a parte autora indicasse quais expressões e em que tempo dos vídeos foram proferidas as ofensas e os endereços eletrônicos corretos para averiguação da permanência dos vídeos (fl. 84), a demandante manifestou-se dizendo que os endereços dos sites estão corretos, mas que foram retirados do ar, assim como o perfil do réu Pedro Kuhn no Facebook, acostando aos autos gravações em DVD destes vídeos, indicando o tempo das expressões, além das declarações feitas na rede social.

Indeferida a tutela antecipada e a expedição de ofício ao TRT4, os réus foram citados e contestaram.

Pedro Alexandre Kuhn argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, disse ter apenas agido dentro do seu direito de livre expressão, constitucionalmente



protegido. Sustenta não ser caso de dano presumido, nem ter o autor feito prova do dano sofrido, sendo admitido o dano moral unicamente quando houver prejuízo econômico à pessoa jurídica. Em caso de condenação, assevera que a indenização deve-se pautar levando em conta a capacidade econômica do ofendido e ofensor e, no caso de pessoa jurídica, pelo capital social integralizado, a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte contrária. Ao final, requer a improcedência da ação.

Já a ré Casa do Concurseiro, em sua contestação, também invoca preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alega ausência da prova do dano, não podendo ser adotada a hipótese de dano *in re ipsa*. Sustenta que as opiniões do professor Pedro Kuhn não são compartilhadas pela Casa do Concurseiro, que apenas disponibilizou em seu site os vídeos, sendo que estas vídeo-aulas tinham acesso restrito aos alunos e não tiveram grande repercussão. Diz que os comentários postados pelo professor no Facebook não tiveram grande adesão, pois poucas pessoas “curtiram” a opinião externada pelo co-demandado. Por ser a autora empresa atuante na área de concursos públicos, assevera que os aderentes às idéias do professor não são potenciais clientes e que por isso não prejudicaram a moral empresarial pela situação gerada. Fala que as ofensas são impessoais, pois, ainda que cite o nome da demandante, a maioria delas é dirigida à banca examinadora. Em caso de entendimento diverso, eventual condenação deve ter por base a capacidade econômica da ré, tomando por base seu capital integralizado, que totaliza R\$ 6.000,00. Ao final, requer a improcedência da ação.

Após réplica, intimadas as partes sobre a produção de outras provas, os réus requereram a realização de audiência para oitiva de testemunhas, cuja realização se deu em 13 de Novembro de 2012, ocasião em que foi ordenada diligência a ser cumprida pela co-ré Casa



dos Consurseiros e aberto prazo para os demandados manifestarem-se acerca dos novos documentos juntados pelo autor, ajustada substituição dos debates por memoriais (fl. 213).

Com a informação prestada pela 1ª ré, foi aberto prazo para apresentação dos memoriais, ofertados estes apenas pelo autor (certidão de fl. 230).

RELATEI.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir arguida pelo réu Pedro Alexandre Kuhn.

A ilegitimidade *ad causam* refere-se ao titular do direito subjetivo cuja tutela se pede (legitimidade ativa) e ao titular do direito da obrigação correspondente (legitimidade passiva). Nesse contexto, não vinga a tese esposada pelo demandado, porque o professor Pedro Kuhn, ao realizar a correção da prova do concurso do TRE/SC, utilizou o termo “banca” de forma genérica, como no vídeo (5min57seg) em que chama a empresa requerente de “Banca Pontua, que é uma porcaria de banca”, “uma fraude”, acrescentando ao final de um dos seus comentários na rede que “Cadeia nos donos da Pontua é pouco” (fl. 50).

Por outro lado, a viabilidade de reconhecer direito à indenização por dano moral em favor de pessoa jurídica é matéria hoje já pacificada na jurisprudência, a teor da Súmula 227 do STJ, afastar a alegada falta de interesse de agir.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ré Casa do Concurseiro corresponde a matéria que se confunde com o mérito, a seguir analisada.

No mérito, a controvérsia envolve supostas ofensas divulgadas pelos réus contra a empresa autora, na condição de prestadora de serviços para concursos públicos, sustentando esta sofrido



abalo moral em razão das declarações externadas pelo professor Pedro Alexandre Kuhn e veiculadas no endereço eletrônico da Casa do Concurseiro e em *sites* de relacionamentos.

Como antevisto na decisão de fl. 91, a questão posta nos autos envolve ponderação de direitos fundamentais em colisão: a liberdade de expressão e o direito à imagem e a honra. A alegação dos réus é de que apenas exerceram o seu direito de opinião, sendo livres para manifestá-la, liberdade esta assegurada pela CF, enquanto o autor afirma que tal liberdade não é ilimitada e deve ser ponderada a luz do direito à imagem e a honra também constitucionalmente assegurados.

Da visualização do vídeo juntado aos autos, verifico que o réu Pedro, na condição de professor da 2ª requerida, gravou aulas em que aparece corrigindo questões de direito eleitoral da prova para o TRE/SC, aplicadas em 2009, cuja elaboração estava a cargo da empresa demandante. Nessa gravação, o réu comenta questões que considera passíveis de anulação, o que faz de modo agressivo, com claro intuito de desqualificar a banca e os responsáveis pela elaboração da prova, como se vê aos 5min57seg da vídeo-aula, ao utilizar a expressão "porcaria de banca". A partir de 8min02 o réu afirma: "Vejam o tamanho da incompetência dessa banca, que deve sumir do mapa. Banca Pontua, você não pode fazer concurso nem para açougueiro". Aos 9min18seg, adjetiva a parte autora de "burra". Aos 9min52seg e aos 10min40seg, pede palmas para a incompetência da banca Pontua. Aos 11min45, inicia uma série de ofensas comparando o examinador a objetos inanimados e fantasiosos (*smurf* tetraplégico e pedra de rio). A partir dos 25min44seg o réu completa: "Encha a cara e desaparece, por favor. Entregue para alguém decente fazer este tipo de questão". Tal consta gravado na vídeo-aula do réu Pedro publicada no sítio da segunda ré, Casa do Concurseiro.

Além disso, em sua página na rede social Facebook, o



réu Pedro segue nas ofensas e agressões, dizendo que a banca Pontua é fraudulenta, insinua direcionamento do concurso e que os donos da banca deveriam ser presos, comentários que faz em rede aberta e que repercutiram em fórum para concurseiros (PCI Concursos), com acesso nacional.

Do acima exposto, resta nítido que o réu Pedro Alexandre Kuhn desbordou de seu direito de livre manifestação do pensamento porque, mais do que expressar opinião, deliberadamente ofendeu a autora na sua imagem e honra. Ainda que tivesse razão em criticar as provas e até mesmo quem as elaborou, deveria tê-lo feito de modo sério e respeitoso, como convém a um professor que fala para alunos, jamais de forma pejorativa, arrogante e ofensiva, como fez questão de expressar inclusive em comentário via redes sociais.

A situação dos autos corresponde pois ao chamado exercício abusivo do direito, previsto no art. 187 do Código Civil, que estabelece: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*.

O réu ao fazer uso de seu direito constitucional de liberdade de expressão e mesmo da sua liberdade de cátedra, se é que tal se reconheça a professores de cursinhos preparatórios, indubitavelmente excedeu-se em seus comentários, ultrapassando os limites impostos pelo seu fim, divulgando ofensas contra a empresa autora via redes sociais, potencializando assim o poder destrutivo de suas manifestações à imagem e honra da autora.

A Casa do Concurseiro também é responsável pelos danos à imagem e honra da empresa Pontua, pois agiu com negligência ao colocar em seu *site* o vídeo do professor Pedro contendo ofensas ao autor, ainda que sua responsabilidade seja mitigada, quer porque não foi o autor das ofensas, apenas concorrendo para a sua divulgação, quer



porque sua responsabilidade é restrita ao conteúdo da vídeo-aula, para cujo acesso era necessário ter uma senha, tanto é que ao tentar visualizar a gravação, para fins de tutela antecipada, o juízo não conseguiu acessá-lo devido à restrição do pedido de senha.

Por outro lado, em que pese não sejam os chamados “concurseiros” clientes diretos da empresa autora, o fato é que são eles destinatários das provas elaboradas pelas empresas que prestam serviços a nível de certames públicos, de modo que o dano à empresa autora é evidente ao ter sua imagem externa perante o meio social abalada a partir dos comentários ofensivos do réu, que, repita-se, desbordou da análise técnica das provas para comentários agressivos que por evidente, abalaram a honra objetiva da empresa, com reflexos na sua imagem que, nesses tipo de atividade, integra o patrimônio da instituição e tem reflexos de ordem econômica, porque maculam a ideia de qualificação da empresa que é essencial para a sua contratação.

Portando, impõe-se condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor.

Considerando que este não formulou pedido certo e determinado quando ao valor da indenização pretendida, mas levando em conta os vetores que servem como base para fixação da verba indenitária (capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a necessidade de punir o ofensor para evitar que repita seu comportamento - caráter preventivo da medida), arbitro indenização R\$ 15.000,00, cabendo ao réu Pedro, que cometeu diretamente o ato ilícito, a responsabilidade pelo pagamento de R\$ 10.000,00, e ao co-demandado Casa dos Concurseiros, cuja atuação foi em menor extensão, pagar o saldo de R\$ 5.000,00, quantias que se mostram suficientes à reparação do dano e a penalizar razoavelmente os requeridos, inibindo a repetição do episódio.

Ressalto que a incidência dos juros moratórios é devida



a partir da publicação desta sentença em consonância, por analogia, com a súmula 362 do STJ, porque é verba arbitrada nesse momento (quando passou a ter conteúdo econômico certo e determinado), não podendo incidir encargos sobre o montante indenizatório antes de sua fixação, consoante recente orientação jurisprudencial (RESp. 903.258-RS).

O pedido de retratação pública pelos réus no site da Casa do Concurseiro se mostra pertinente, até porque foi naquele local que as ofensas foram perpetradas em maior extensão, o que supre a pretensa retratação na página do facebook do réu Pedro, porque descontextualizada e já agora inoportuna, tendo em vista o tempo decorrido desde a data em que postado o tal comentário desairoso.

Também incabível a ordem para que os réus “abstenham-se de fazer qualquer comentário ofensivo à autora”, inserido à mão na inicial (fl. 11), não só diante da ausência de fundamentação, mas também e notadamente diante da impossibilidade prática de averiguar previamente o conteúdo da publicação, que se converteria em uma espécie de censura prévia, vedada no nosso sistema jurídico, restando à parte autora, em verificando reiteração das ofensas pelos réus, ajuizar nova demanda comprovando o caráter ofensivo do eventual comentário ou expressão e pleiteando medidas impeditivas e nova indenização.

DO EXPOSTO, **julgo procedente em parte** a ação ajuizada por **PONTUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCURSOS LTDA.** em desfavor de **PEDRO ALEXANDRE KUHN** e **CASA DO CONCURSEIRO**, condenando os réus:

a) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a serem pagos pelo réu Pedro Kuhn e R\$ 5.000,00 pela empresa ré A Casa do Concurseiro, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 1%, ambos a contar da



publicação da sentença (súmula 362 do STJ);

b) a retratarem-se das ofensas à autora, publicando a retratação por 10 dias no site da Casa do Concurseiro, o que deverão fazer no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, consolidada em 30 dias.

Sucumbindo os réus da maior parte dos pedidos, condeno-os ao pagamento da custas processuais por inteiro, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º c/c 21, § único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 03 de abril de 2013.

Ricardo Pippi Schmidt
Juiz de Direito